PROJETO DE LEI Nº 99/2016

Voto em Separado ao Parecer apresentado pelo Vereador-relator Paulo Magalhães Júnior ao PL nº 99/2016, de iniciativa do Vereador Hilton Coelho, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

1. Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 99/2016, de autoria do Vereador Hilton Coelho, que "Institui a campanha permanente de combate ao machismo e à valorização das mulheres, notadamente das mulheres negras, nas escolas públicas do Município de Salvador".

Recebida a proposição, o Setor de Análise e Pesquisa emitiu relatório indicativo da base legal e regimental da proposição (artigos 44 e 46 da Lei Orgânica do Município e artigos 12, III, e 172 da Resolução nº 910/91 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador).

Além disso informou a inexistência de proposição legislativa especificamente sobre o tema aludido, citou a necessidade de observar o dispositivo no art. 9° da LC 95/98 alterada pela LC 107/2001 que diz: **"A clausula de revogação deverá enumerar expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. "** e cita que faz-se oportuno observar o que dispõe o art. 188 do regimento interno, no que tange ao Art. 6° do referido PL.

Encaminhada, a proposição, para a Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, o ilustre Vereador Alfredo Mangueira foi designado relator. Ao tomar conhecimento do voto, solicitei vistas em 04.04.17, com fundamento no art. 83 da Resolução nº 910/91.

É o relatório.

2. Análise

O PL do ilustre Edil Hilton Coelho traz o seguinte texto na sua ementa: "Institui a campanha permanente de combate ao machismo e à valorização das mulheres, notadamente das mulheres negras, nas escolas públicas do município de Salvador. "

Em seu Voto o vereador-relator cita o Art. 188 do Regimento Interno desta casa e o Art. 16, inciso I da Lei Complementar 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal ponto onde há discordância na motivação à rejeição do projeto pelo exposto a seguir:

Baseando-se na jurisprudência de que se extrai o trecho:

> **"o Poder Legislativo pode editar leis que criem despesas, pois, caso contrário, não poderá ele legislar sobre a maioria das matérias. Regras restritivas dos Poderes devem ser interpretadas também restritivamente. O art. 63 da Constituição Federal veda o aumento de despesas apenas em projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, permitindo-o, porém, nos projetos de iniciativa concorrente" (ADI n. 2009.063965-7, Des. Luiz Cézar Medeiros; ADI n. 2.472, Min. Maurício Corrêa; ADI 3.394-8, Min. Eros Grau; ADI n. 2008.007242-1, Des. Newton Janke).**

Percebe-se que a rigidez na aplicação do Art. 188 do Regimento Interno desta casa opta por ir na contramão do que preconiza a jurisprudência corrente no País e por este motivo têm tido altos índices de rejeição na CCJ desta casa de Projetos benéficos à coletividade, o que é jurisprudencialmente combatido e inclusive argumenta o ministro Otavio Galloti no julgamento da ADI n. 2072/MC

> **"Não se pode ampliar aquele rol, para abranger toda e qualquer situação que crie despesa para o Estado-membro, em especial quando a lei prospere em benefício da coletividade. "**

E diz também:

> ***"A Assembleia pode até criar despesa num projeto que não seja de iniciativa exclusiva do Poder Executivo; ela não pode é alterar o orçamento. "***

O que pode ser interpretado analogicamente e trazido a realidade desta casa, e ainda na esfera da constitucionalidade é mister citar o que preconiza o inciso I, do Art. 30 da CF/88 que legislar sobre assuntos de interesse local.

No inerente à alegação de que há geração de despesa sem a respectiva previsão orçamentaria faz-se necessário citar que a referida torna-se falsa a medida que no PPA 2014-2017 do Município no Demonstrativo Consolidado por Programa de Trabalho, em sua página 7, que trata da Superintendência de Políticas para as Mulheres, o programa de n° 14.422.0024.206700 que versa sobre o tema: Promoção de Ações de Gênero, Étinico e Raciais onde o programa poderá perfeitamente ser enquadrado, derrubando a tese de que não há previsão orçamentaria para a instituição do mesmo e por consequência a argumentação de que seria criação de despesas não previstas.

3. Voto

Pelas alegações acima expostas vota-se, divergentemente do relator, pela APROVAÇÃO E CONSEQUENTE PROSSEGUIMENTO NA TRAMITAÇÃO LEGAL DO PROJETO.

Sala das Comissões, 06 de abril de 2017

Aladilce Souza
Vereadora PCdoB